



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2014	
05 / 12 / 2005	
RUBRICA	FOLHAS
RS	03

MENSAGEM/527

Rio Grande, 05 de dezembro de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos, a essa Egrégia Casa Legislativa, encaminhar o Projeto de Lei nº 104, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO A PARTICIPAR E INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO URBANO ATRAVÉS DO PROGRAMA DENOMINADO MORADIA POPULAR”**.

O município do Rio Grande, em vista do desenvolvimento econômico que vem experimentando nos últimos anos, inegavelmente está se tornando um pólo atrativo para a busca de melhores oportunidades e expansão de renda, face aos investimento já implementados e aqueles que ainda estão por vir.

Neste passo certamente haverá um déficit habitacional em nossa cidade, motivo pelo qual o Executivo Municipal, preocupado em minimizar este problema social, necessita de autorização dessa Colenda Casa Legislativa, para apoiar a iniciativa privada no que refere-se a construções de habitações de habitações populares, principalmente as que já possuem loteamentos aprovados, regularizados e disponíveis para implantação de projetos específicos para a população de baixa renda.

Todos os empreendimentos contarão com a participação da Prefeitura Municipal do Rio grande, como entidade organizadora, da Caixa Econômica Federal, como agente financiadora, e de empresa construtora, como responsável pela construção, ou seja, não será custeado com recursos públicos, sendo apenas utilizado apoio técnico público para execução do PROGRAMA MORADIA POPULAR.

EXMº. SR.

VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



A proposta do PROGRAMA MORADIA POPULAR visa facilitar, à população de baixa renda, a aquisição de moradia nova com, no mínimo, um dormitório, em terreno individualizado, com área mínima de 120m² (cento e vinte metros quadrados).

Nossa proposta tem por finalidade reduzir os custos para a construção deste tipo de moradia, bem como transformar áreas atualmente desprovidas de urbanização, em áreas urbanizadas, propiciando qualidade de vida para as famílias que irão habitá-las, bem como às que moram no entorno dos empreendimento que serão construídos.

No atendimento da premissa de que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, o Executivo Municipal vem solicitar, a essa Egrégia Casa, autorização para criação do PROGRAMA MORADIA POPULAR, a qual permitirá a aquisição da casa própria por pessoas com renda familiar de até seis salários mínimos nacionais, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) da Caixa Econômica Federal, no entanto baseado em lotes individuais, sem condomínio, onde uma família hoje poderá adquirir sua moradia definitiva, com 02 dormitórios, com prestações a partir de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Sem mais para o momento, enviamos, a V. Exa. e Nobres Pares, protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 104, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A PARTICIPAR E
INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO
URBANO ATRAVÉS DO PROGRAMA
DENOMINADO MORADIA POPULAR.**

Art. 1º – O Município do Rio Grande implanta, a partir desta data, o Programa Moradia Popular, visando suprir a demanda de habitações populares para a população de baixa renda.

Art. 2º – Fica isento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa Moradia Popular, desde que esteja de acordo com os programas para famílias de baixa renda instituídos pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único – Caberá, à empresa construtora, encaminhar ao Município e aos órgãos públicos competentes, no início da obra, o orçamento discriminado de toda a mão-de-obra, bem como as notas fiscais devidamente visadas e liberadas pelo setor de fiscalização, quando do faturamento das mesmas.

Art. 3º – Ficam isentos das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se relacionados ao Programa Moradia Popular, de que trata a presente Lei.

Art. 4º – A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui fraude contra o Fisco Municipal e sujeitará o responsável à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto ou taxa de prejuízo, além do valor não recolhido a título de isenção.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2005.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMHAD/PJ/CSCI/CM/Publicação



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO...*2014/2005*.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, *06* de *dezembro* de 200*5*.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2014/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SILVATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 679/05

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 06 de DEZEMBRO de 2005.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de DEZEMBRO de 2005.

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

por 2014/05
le nº 104/05

Assunto:

Ementa

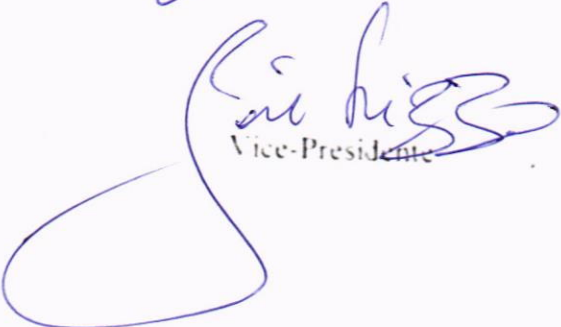
PARECER

Esta COMISSÃO após apreciar a matéria anexa, vota pela admissibilidade, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Pão Grande, 06/12 de 2005


Presidente


Vice-Presidente

Secretário


Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O MUNICÍPIO A PARTICIPAR E INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO URBANO ATRAVÉS DO PROGRAMA DENOMINADO MORADIA POPULAR.

Art. 1º - O Município do Rio Grande implanta, a partir desta data, o Programa Moradia Popular, visando suprir a demanda de habitações populares para a população de baixa renda.

Art. 2º - Fica isento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa Moradia Popular, desde que esteja de acordo com os programas para famílias de baixa renda instituídos pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único-Caberá, à empresa construtora, encaminhar ao Município e aos órgãos públicos competentes, no início da obra, o orçamento discriminado de toda a mão-de-obra, bem como as notas fiscais devidamente visadas e liberadas pelo setor de fiscalização, quando do faturamento das mesmas.

Art. 3º - Ficam isentos das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se relacionados ao Programa Moradia Popular, de que trata a presente Lei.

Art. 4º - A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui fraude contra o Fisco Municipal e sujeitará o responsável à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto ou taxa de prejuízo, além do valor não recolhido a título de isenção.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Doê órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

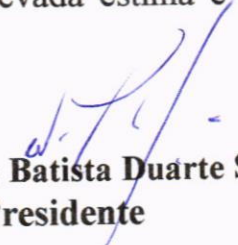
Of. n.º 1324/05
Proc. n.º 2014/05

Rio Grande, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 104/05 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Autoriza o Município a participar e incentivar o desenvolvimento urbano através do Programa denominado Moradia Popular.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.183, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2005

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A PARTICIPAR
E INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO
URBANO ATRAVÉS DO PROGRAMA
DENOMINADO MORADIA POPULAR.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu art. 51, inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município do Rio Grande implanta, a partir desta data, o Programa Moradia Popular, visando suprir a demanda de habitações populares para a população de baixa renda.

Art. 2º – Fica isento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa Moradia Popular, desde que esteja de acordo com os programas para famílias de baixa renda instituídos pela Caixa Econômica Federal.

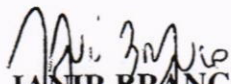
Parágrafo único – Caberá, à empresa construtora, encaminhar ao Município e aos órgãos públicos competentes, no início da obra, o orçamento discriminado de toda a mão-de-obra, bem como as notas fiscais devidamente visadas e liberadas pelo setor de fiscalização, quando do faturamento das mesmas.

Art. 3º – Ficam isentos das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, alvará de construção e carta de habite-se relacionados ao Programa Moradia Popular, de que trata a presente Lei.

Art. 4º – A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui fraude contra o Fisco Municipal e sujeitará o responsável à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto ou taxa de prejuízo, além do valor não recolhido a título de isenção.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de dezembro de 2005.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/SMHAD/PJ/CSCI/CM/Publicação

Processo nº 2014/2005

Data: 06/12/2005

Ata: 7778

	SIM	NÃO
KANELÃO		
JAIR RIZZO	X	
CHARLES SARAIVA	X	
SURAMA	X	
PATOLA	X	
CLAUDIO DIAZ	X	
JURANDIR	X	
RENATINHO		
JULIO CESAR	X	
BOKA	X	
CLAUDIO COSTA	X	
JULIO MARTINS	X	
DELAMAR	X	